SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106020 - SP (2026/0236667-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WANDERSON BRITES DINIZ
ADVOGADOS	:	NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159
		LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma caráter de antecipação de pena nem decorra automaticamente da gravidade abstrata do crime (art. 313, §2º, CPP). Exige fundamentação em fatos concretos, novos ou contemporâneos, que demonstrem o risco que a liberdade do acusado representa aos meios ou aos fins do processo penal (arts. 312 e 315, do CPP).

2. Na hipótese, as instâncias de origem apontaram elementos concretos, que indicam a periculosidade do agente, extraída do fato de ele, em tese, integrar grupo criminoso voltado à prática de tráfico transnacional de drogas "consistente na introdução de entorpecentes no território brasileiro, provenientes do Paraguai e da Bolívia" e de estar foragido.

Documento eletrônico VDA59729305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b68d5b1-e130-4595-9b0b-2b065c15f81c

3. Destacaram, ainda, que o agravante seria um dos integrantes do "núcleo de fornecimento" da organização e "supostamente atuaria como fornecedor de cocaína de organização criminosa estruturada, adotando cautelas sistemáticas para ocultar suas atividades ilícitas e manteria intensa movimentação entre localidades distintas, o que dificulta sua localização e potencializa o risco de fuga".

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (AgRg no RHC n. 191.289/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 21/3/2024).

5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para conter os riscos identificados, notadamente diante de histórico de evasão, intensa movimentação entre localidades e propensão ao descumprimento de ordens judiciais (arts. 282, I, e 319, ambos do CPP).

6. As teses sobre ausência de apreensão, fragilidade das interceptações e falta de contemporaneidade não foram analisadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a manutenção desta.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59729305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b68d5b1-e130-4595-9b0b-2b065c15f81c

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b68d5b1-e130-4595-9b0b-2b065c15f81c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106020 - SP (2026/0236667-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WANDERSON BRITES DINIZ
ADVOGADOS	:	NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159
		LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma caráter de antecipação de pena nem decorra automaticamente da gravidade abstrata do crime (art. 313, §2º, CPP). Exige fundamentação em fatos concretos, novos ou contemporâneos, que demonstrem o risco que a liberdade do acusado representa aos meios ou aos fins do processo penal (arts. 312 e 315, do CPP).

2. Na hipótese, as instâncias de origem apontaram elementos concretos, que indicam a periculosidade do agente, extraída do fato de ele, em tese, integrar grupo criminoso voltado à prática de tráfico transnacional de drogas "consistente na introdução de entorpecentes no território brasileiro, provenientes do Paraguai e da Bolívia" e de estar foragido.

Documento eletrônico VDA59379536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 662f8260-db7a-4cd9-a2f8-d759340c3021

3. Destacaram, ainda, que o agravante seria um dos integrantes do "núcleo de fornecimento" da organização e "supostamente atuaria como fornecedor de cocaína de organização criminosa estruturada, adotando cautelas sistemáticas para ocultar suas atividades ilícitas e manteria intensa movimentação entre localidades distintas, o que dificulta sua localização e potencializa o risco de fuga".

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (AgRg no RHC n. 191.289/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 21/3/2024).

5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para conter os riscos identificados, notadamente diante de histórico de evasão, intensa movimentação entre localidades e propensão ao descumprimento de ordens judiciais (arts. 282, I, e 319, ambos do CPP).

6. As teses sobre ausência de apreensão, fragilidade das interceptações e falta de contemporaneidade não foram analisadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a manutenção desta.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WANDERSON BRITES DINIZ interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, deneguei a ordem, *in limine*.

Documento eletrônico VDA59379536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 662f8260-db7a-4cd9-a2f8-d759340c3021

O agravante reitera que inexistem indícios mínimos de autoria, pois não houve apreensão de substâncias ilícitas com o paciente, e os diálogos interceptados revelariam apenas atos preparatórios. Aduz, ainda, a ausência de contemporaneidade dos fatos, que ocorreram em 2023, e a desproporcionalidade da medida por se tratar de crime sem violência ou grave ameaça. Alega que não ocupa posição de liderança na organização criminosa e que eventual dificuldade de localização poderia ser suprida por monitoramento eletrônico e comparecimento periódico em juízo.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. Com efeito, a parte se limitou a reiterar os argumentos aduzidos no habeas corpus.

Como se verifica dos autos, o agravante teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, aos seguintes fundamentos (fls. 236-250, destaquei):

> 2.1 Da prisão preventiva
>
> Como já destacado, a prisão preventiva encontra fundamento nos arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal, sendo cabível quando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.
>
> A materialidade delitiva e os indícios de autoria já estão demonstrados nos autos e será melhor detalhado a seguir, ao individualizar a conduta de cada um dos investigados.
>
> Quanto ao *periculum libertatis*, sua configuração no presente caso decorre de três vertentes, em termos gerais:
> Garantia da ordem pública: **A organização criminosa apresenta elevado grau de estruturação, capilaridade e potencial lesivo à saúde e à segurança públicas. A experiência demonstra que investigados em liberdade tendem a retomar as atividades**

Documento eletrônico VDA59379536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 662f8260-db7a-4cd9-a2f8-d759340c3021

delitivas e no presente caso há prova concreta disso: um dos investigados continuou negociando entorpecentes mesmo durante o período em que esteve custodiado.

Conveniência da instrução criminal: **Há risco concreto de que os investigados, cientes das investigações em estágio avançado, destruam provas, intimidem testemunhas ou influenciem partícipes ainda não identificados**.

Aplicação da lei penal: **Diversos investigados apresentam histórico de evasão de custódia ou de deliberada ocultação do paradeiro, o que demonstra propensão concreta ao descumprimento de ordens judiciais e risco efetivo de fuga**.

Os crimes imputados, tráfico de drogas na forma qualificada (art. 33, *caput*, c/c art. 40 da Lei nº 11.343/2006), são punidos com reclusão e são inafiançáveis, nos termos do art. 44 da mesma lei, o que reforça a adequação da medida extrema em relação a alguns dos investigados. **Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se insuficientes para neutralizar os riscos identificados, dada a gravidade concreta dos crimes, a estrutura da organização e o histórico de evasão e continuidade delitiva demonstrados pelos investigados**.

No caso concreto, a pertinência da custódia cautelar ora decretada encontra respaldo no acervo probatório consolidado ao longo da investigação e nos indícios de autoria detalhados a seguir.

Optou-se pela prisão preventiva em relação aos casos com indícios mais robustos de autoria, com maior poder de decisão e interferência na organização, que oferecem efetivo risco à ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, considerando, ainda, o histórico de antecedentes.

Nos demais casos, a prisão temporária se mostra suficiente, o que será individualmente detalhado a seguir.

[...]

WANDERSON BRITES DINIZ

WANDERSON BRITES DINIZ **atuaria como suposto fornecedor de cocaína e como contraparte em permutas de maconha com a organização.** Sua identificação teria decorrido da análise do celular apreendido na primeira apreensão (Informação de Polícia Judiciária nº 4202679/2023 - ID 376204133), no qual constariam mensagens com o investigado, então identificado apenas por alcunha, que teriam sido vinculadas ao seu nome por meio de dados cadastrais da operadora telefônica.

Documento eletrônico VDA59379536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 662f8260-db7a-4cd9-a2f8-d759340c3021

> O conteúdo das conversas interceptadas seria extenso e detalhado: **negociações envolvendo quantidades de drogas, formas de pagamento, inclusive suposta aceitação de veículos clonados ou produto de fraude financeira como contraprestação, encaminhamento de fotografias de amostras de entorpecentes e vídeo de droga descrita pelo próprio investigado como sendo de qualidade superior, por ele denominada "tipo exportação".**
>
> Em conversa entre MARIA APARECIDA GOMES MORAES e um comprador, a investigada teria encaminhado fotografia de tabletes de cocaína refinada, atribuindo o produto à região do investigado e a ele se referindo como "o menino" daquele município, de acordo com o apontado pela investigação.
>
> Como agravantes, na agenda do WhatsApp do investigado constaria CRISTIAN CUEVAS DUARTE (apontado como fornecedor de maconha da organização), e WANDERSON BRITES DINIZ teria intermediado, por meio de MARIA APARECIDA GOMES MORAES, a suposta cessão de apartamento de sua propriedade a FRANCIVALDO BARROS DE LIMA, possível integrante da cúpula da organização, evidenciando relação de confiança que transcenderia a dimensão meramente comercial.
>
> **O investigado adotaria cautelas sistemáticas: apagaria as mensagens enviadas e utilizaria dois números telefônicos, um "particular" e outro "de trabalho", prática comum para dificultar o rastreamento.**
>
> Assim, o *fumus commissi* delicti está demonstrado.
>
> O *periculum libertatis* está igualmente caracterizado. Segundo as investigações, WANDERSON BRITES DINIZ **supostamente atuaria como fornecedor de cocaína de organização criminosa estruturada, adotando cautelas sistemáticas para ocultar suas atividades ilícitas e manteria intensa movimentação entre localidades distintas, o que dificulta sua localização e potencializa o risco de fuga**.
>
> Tais circunstâncias evidenciam risco concreto à ordem pública e à instrução criminal, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal federal, por seu turno, manteve a medida extrema em acórdão assim motivado (fls. 28-32 grifei):

Documento eletrônico VDA59379536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 662f8260-db7a-4cd9-a2f8-d759340c3021

> [...] quanto a materialidade delitiva, na representação policial consta que foram "contabilizadas 06 (seis) apreensões de drogas já vinculadas à atuação da OrCrim", a saber (ID373041990):
>
> · Apreensão nº 1: 1.790 kg de maconha, em 17.6.2023, Ponta Porã; . Apreensão nº 2: 2.337 kg de maconha, em 27.6.2023, Pedro Juan Caballero, Paraguai;
>
> · Apreensão nº 3: 2.330 kg de maconha, em 01.12.2023, Ponta Porã; · Apreensão nº 4: 26 kg de cocaína e 200 kg de maconha, em 12.4.2024, Rio Verde de Mato Grosso (MS);
>
> · Apreensão nº 5: 628 kg de maconha e 37 kg de skunk, em 18.4.2024, Dourados;
>
> · Apreensão nº 6: 1.428 kg de maconha, em 28.6.2024, Campo Grande.
>
> Os elementos apurados até o momento vinculam o impetrante/ paciente à atividade criminosa, pois ele **seria um dos integrantes do "núcleo fornecimento" da organização** e, segundo a representação policial (ID 373041995, pp. 8/10, e ID373041996, pp. 1/2; sem os destaques no original):
>
> [...]
>
> Portanto, neste momento, esses indícios de autoria são suficientes para justificar a decretação e a manutenção da prisão preventiva do paciente (CPP, art. 312).
>
> Além disso, quanto à **periculosidade do impetrante/paciente, geradora de risco à ordem pública, verifico que ele já foi condenado pela prática de crime da mesma natureza e, ao que tudo indica, teria participação ativa na organização investigada, responsável por movimentar grande quantidade de droga ao longo dos últimos anos**.
>
> **Ademais, o impetrante encontra-se foragido.** Conforme informou o juízo (ID 373646857; destaques meus):
>
> [...]
>
> Dito isso, **a prisão não só é necessária para interromper a estabilidade e a permanência do grupo criminoso, mas também em razão da fuga do impetrante** (CPP, art. 312, §3º, II, III e IV).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma caráter de antecipação de pena nem decorra automaticamente

Documento eletrônico VDA59379536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 662f8260-db7a-4cd9-a2f8-d759340c3021

da gravidade abstrata do crime (art. 313, §2º, CPP). Exige fundamentação em fatos concretos, novos ou contemporâneos, que demonstrem o risco que a liberdade do acusado representa aos meios ou aos fins do processo penal (arts. 312 e 315, do CPP).

Reitero o já afirmado na decisão agravada de que, no caso em exame, o Juízo de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltar a **periculosidade do recorrente**, extraída do fato de **ele, em tese, integrar grupo criminoso voltado à prática de tráfico transnacional de drogas "consistente na introdução de entorpecentes no território brasileiro, provenientes do Paraguai e da Bolívia (fl. 232)" e de estar foragido.**

A respeito do tema, esta Corte Superior entende que "**O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública**" (**AgRg no RHC n. 125.233/MG**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 8/2/2021, destaquei).

Menciono, ainda: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (**AgRg no RHC n. 191.289/SC**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2024).

Ademais, reafirmo que as instâncias ordinárias apontaram que o paciente seria um dos integrantes do "núcleo de fornecimento" da organização e "supostamente atuaria como **fornecedor de cocaína de organização criminosa estruturada, adotando cautelas sistemáticas para ocultar suas atividades ilícitas e manteria intensa movimentação entre localidades distintas, o que dificulta sua localização e potencializa o risco de fuga"** (fl. 250).

Também não procede o argumento de que a decisão não haveria indicado por que medidas cautelares diversas da prisão seriam inadequadas ao caso,

Documento eletrônico VDA59379536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 662f8260-db7a-4cd9-a2f8-d759340c3021

tendo em vista que ela foi clara em asseverar que, com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a **insuficiência** e a **inadequação** da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas **não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do CPP).

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Ainda, "**Mostra-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o comportamento evasivo do imputado indica desprezo a determinações judiciais, inexistindo garantia de cumprimento de medidas menos gravosas**" (AgRg no RHC n. 228.971/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026, destaquei).

No que tange à apontada ausência de apreensão de drogas com o paciente, à fragilidade dos diálogos interceptados – que só demonstrariam atos preparatórios – e à falta de contemporaneidade, verifico que o Tribunal regional não analisou as referidas teses no ato apontado como coator, circunstância que evidencia a impossibilidade de sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida **supressão de instância**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 662f8260-db7a-4cd9-a2f8-d759340c3021

Documento eletrônico VDA59379536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 662f8260-db7a-4cd9-a2f8-d759340c3021

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.020 / SP

Número Registro: 2026/0236667-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50009270920254036005 50014672820234036005 50133867920264030000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA
ADVOGADOS : NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159
LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : WANDERSON BRITES DINIZ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERSON BRITES DINIZ
ADVOGADOS : NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159
LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:29
Código de Controle do Documento: fbfe87ec-9042-43b2-a767-c47460780259

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:29
Código de Controle do Documento: fbfe87ec-9042-43b2-a767-c47460780259